



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0043400-75.2002.5.01.0023

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE)
MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S/A

Em treze de março de 2013, às 16:50 horas, foi realizada a audiência da MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para apreciar o presente feito, na qual foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de MASSA FALIDA DE S/A (MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) e MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S/A, requerendo as parcelas elencadas às fls. 14 dos autos.

As partes recusaram a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada em R\$-50.000,00.

As requeridas apresentaram contestação escrita, pugnando pela improcedência da ação.

O juízo a quo publicou sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte do parquet para propor a presente ação. O juízo ad-quem, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto "*quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do MPT, renovada em contrarrazões pelas rés, por se tratar de coisa julgada e dar provimento parcial para afastar a falta de interesse de agir do MPT em relação ao pedido de declaração da nulidade das (licenças) suspensões contratuais concedidas antes da extinção da atividade das rés, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para análise do mérito*".

Não foram colhidos depoimentos.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas. Houve recusa de todas as propostas de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

FUNDAMENTAÇÃO

**1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O juízo a quo publicou sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte do parquet para propor a presente ação. O juízo ad quem, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto *“quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do MPT, renovada em contrarrazões pelas rés, por se tratar de coisa julgada e dar provimento parcial para afastar a falta de interesse de agir do MPT em relação ao pedido de declaração das nulidade das (licenças) suspensões contratuais concedidas antes da extinção da atividade das rés, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para análise do mérito”*.

Assim, ultrapassada a preliminar, por força da decisão deste E. TRT, passa-se a análise da preliminar de litispendência suscitada pelas rés, que também não se sustenta, pois inexistente a tríplice identidade disposta no art. 301, do CPC, entre a presente ação e a de nº 714-2002-062-01-00-9.

Preliminar rejeitada, portanto.

2. DOS PEDIDOS DA AÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de MASSA FALIDA DE S/A (MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) E MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S/A, aduzindo que “esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região recebeu representação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, sendo instaurado em face da primeira ré o inquérito o Inquérito civil Público nº 159/01. A denúncia versa sobre reiterada conduta da Primeira Ré em ‘concessão’ de licença sem vencimentos para a redução de pessoal, simulando que essa concessão se daria no interesse dos empregados, mas que teria no fundo clara redução de pessoal sem pagamento de indenização pela dispensa (...) Não se pode dizer que as licenças são concedidas a interesse do empregado, pois restou demonstrado que elas se dão, no exclusivo interesse das empresas, para diminuição de custos de pessoal”, requerendo, ao final, a declaração da ilegalidade da licença não remunerada imposta pelas demandadas aos seus empregados, em sede de antecipação de tutela e definitivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

A prova dos autos beneficia o *parquet*, pois: as licenças sem vencimento operadas, que correspondem a suspensão dos contratos de trabalho, não obedeceram os requisitos do art. 479-A, da CLT, e inexistiu instrumento coletivo de trabalho prevendo qualquer suspensão da forma efetivada, para respaldar a medida e, neste contexto, legalmente, quando impugnado em juízo, não vale licença sob exame, atendendo a pedido de Associação, no caso a dos comissários da Varig; a partir dos depoimentos prestados perante o MPT, resta claro que a licença era opcional à dispensa, sendo que a reconstrução privilegiava os que aceitaram a licença; resta claro que as licenças eram concedidas a interesse das rés, com a finalidade de redução de pessoal.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido sob exame, restando os demais pedidos da ação prejudicados, ante a decisão do juízo ad quem em sede de recurso a respeito da matéria. Indefere-se o pedido de antecipação de tutela, pois não preenchidos os requisitos para o deferimento da medida, na forma da lei.

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação civil pública, por ausência de relação de emprego entre a demandada e os profissionais que laboram em seu estabelecimento.

CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE MASSA FALIDA DE S/A (MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) E MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S/A: I - REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEMANDADAS; II - QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELAS REQUERIDAS NO IMPORTE DE R\$-1.000,00 (HUM MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. APLICA-SE À PRESENTE DECISÃO O ART. 18, II, "H", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta